



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CTV
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2023

Altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, para possibilitar que regulamento federal estabeleça regras gerais sobre segurança no transporte metroviário no país.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 2.794, de 2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, o qual “altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, e a Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, para possibilitar que regulamento federal estabeleça regras gerais sobre segurança no transporte metroviário no país”.

A proposição é composta de quatro artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 6.149, de 1974, que “dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências”. A primeira mudança inclui no texto legal a observância a “regulamento federal” no que se refere à segurança do transporte metroviário. A alteração no art. 7º especifica que “cabe à União elaborar regulamentos gerais relativos à segurança na prestação de serviço do setor de transporte metroviário”, além de prever a expedição de normas complementares pelas autoridades locais.

O art. 3º altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a estruturação dos transportes aquaviário e terrestre, com a finalidade de incluir nova



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259576394300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 5 9 5 7 6 3 9 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

atribuição à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), qual seja, “elaborar regulamentos gerais relativos à segurança na prestação de serviços de transporte metroviário”. O art. 4º traz a cláusula de vigência, que é na data de publicação.

O Autor argumenta que a proposta pretende atribuir à União a competência para estabelecer normas técnicas gerais acerca da segurança em sistemas metroviários e, desse modo, atenuar os recorrentes problemas que vêm sendo identificados nos transportes urbanos ferroviários e metroviários pelo País.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Decorrente da preocupação do Autor com os frequentes problemas relacionados ao transporte ferroviário, em especial, na rede metroviária de São Paulo, o projeto em análise pretende definir, de forma evidente, na legislação federal, a atribuição de órgão da União para dispor sobre normas a respeito da segurança no transporte metroviário.

Como argumentado pelo Autor, a Lei nº 14.273, de 2021, Lei das Ferrovias, dispõe que compete à União estabelecer normas para a segurança do trânsito e do transporte ferroviários **em todo o território nacional**. Não obstante a competência para os entes subnacionais disarem sobre os serviços de transporte no

* C D 2 5 9 5 7 6 3 9 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

âmbito de seus territórios, a questão da segurança na circulação dos veículos sobre trilhos, realmente, é matéria que independe do ente federativo a que o serviço está vinculado. Assim, é fundamental que a União estabeleça diretrizes gerais sobre o tema.

Na justificação, há relatos de falhas humanas e de infraestrutura no metrô de São Paulo que já vêm desde o início de 2022. Nesse aspecto, ressaltamos que, no tocante à capacitação de condutores, atualmente o treinamento é oferecido pela empresa segundo seus próprios critérios. Não há uma “habilitação” em nível federal, como existe para motoristas de veículos automotores em vias terrestres abertas à circulação, para pilotos de aeronaves e para aquaviários e amadores de veículos aquáticos.

Portanto, somos favoráveis ao objetivo da proposta, a fim de que normas homogêneas tragam segurança no deslocamento de pessoas em todo o País. Sugerimos, ademais, por meio de substitutivo, algumas alterações no texto da proposta, mormente no que tange ao órgão responsável pela expedição do regulamento sobre segurança do transporte sobre trilhos. Entendemos que é mais conveniente deixar ao Executivo a definição do órgão mais capacitado para elaboração da norma.

Dante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.794, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-10914





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 28/04/2025 19:29:33.150 - CTV
PRL 1 CVT => PL 2794/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2023

Altera a Lei nº 6.149, de 1974, para dispor sobre regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências”, para dispor sobre regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos.

Art. 2º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 6.149, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, em regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos, em regulamento local e em instruções de tráfego.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º O regulamento de transporte metroviário a que se refere o *caput* deve atender às exigências estabelecidas no regulamento federal sobre segurança do transporte sobre trilhos, estabelecido no art. 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2024-10914

CD259576394300*

